



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 1/97


Revoga o Art. 141 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

O povo do Município de Indianópolis por seus representantes APROVA e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Indianópolis PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

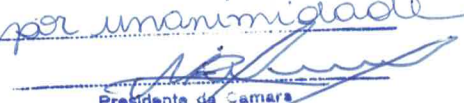
Art. 1º. Fica revogado o art. 141 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 5 de agosto de 1997.


Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

1º Turno
Aprovado em 27/8/97

per unanimidade

Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Estamos encaminhando para a devida apreciação dessa Casa, a proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que "Revoga o art. 141 da Lei Orgânica Municipal".

A proposta em apreço tem como finalidade garantir ao Município o recebimento da cota mínima do VAF, nos termos exigidos pela Lei Estadual nº 12.428 de 27 de dezembro de 1996, que condiciona esse direito à inexistência de Leis concedendo isenção de IPTU e ISS.

É de extrema importância para o Município de Indianópolis garantir a percepção dessa cota mínima, frente ao parco bolo orçamentário com que conta a Administração Municipal.


Portanto, para que possamos garantir uma prestação de serviços públicos municipais é necessário contarmos com esses recursos que compõem a referida cota mínima.

E para que isso seja possível é inevitável a revogação do art. 141 da Lei Orgânica Municipal, que garante uma forma de isenção de IPTU.

Contamos com a aprovação da presente proposta de emenda a Lei Orgânica e aproveitamos o ensejo para reinterar nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 5 de agosto de 1997.


Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

Art. 139 - O Plano Diretor incluirá:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio-ambiente natural, cultural e histórico;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social e áreas verdes;
- VI - saneamento básico;
- VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especificamente para formação de centros e vilas rurais.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 140 - O Município promoverá, pelo sistema de mutirão, a construção de moradias econômicas à pessoas comprovadamente carentes.

Art. 141 - Será isento de impostos municipais o imóvel residencial de pessoas comprovadamente carentes, que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 142 - Fica instituído o fomento à agropecuária, através de programa a ser fixado em lei, com o objetivo de gerir a política rural do Município.

§ 1º - Para consecução do programa fomento à agropecuária, o Município deverá criar órgão próprio com a denominação de Serviço Municipal de Assistência Rural - SEMAR -.

§ 2º - O programa de Desenvolvimento Rural deverá fomentar o bem estar do homem rural, fixando-o no campo e compatibilizando política agrícola com o plano de reforma agrária da União.